



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/12/2022. Publicação: 08/12/2022. N° 226/2022.

ISSN 2764-8060

para o aprofundamento da apuração das irregularidades noticiadas. Determino, para tanto, as seguintes medidas:

1. Autue;
2. Registre em Sistema próprio – SIMP;
3. Oficie-se à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, encaminhando a presente Portaria, em meio magnético, para fins de publicação;
4. Designo para desempenhar as funções de Secretária do Procedimento a servidora Paula Brito da Silva, Técnica Ministerial – Área Administrativa, matrícula 1071407, lotada nesta Promotoria de Justiça, dispensado o termo de compromisso;
5. O objeto do presente inquérito civil fica restrito à apuração de prestação do serviço público de saúde à paciente, Maynna Monyc Ramos Frota, no Hospital Geral Municipal de Codó/MA, de forma inadequada;
6. Cumpra as diligências determinadas no Despacho, ID 2546888;

assinado eletronicamente em 07/12/2022 às 11:37 h (*)

CARLOS AUGUSTO SOARES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

REC-9PJEIMPTZ - 132022

Código de validação: FBF2246B4F

RECOMENDAÇÃO

(Ref.: SIMP nº 010678-253/2022)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, art. 98, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227 da C.F.: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao detalhar qual a abrangência e o significado desta “prioridade absoluta”, dispôs que “a garantia de prioridade compreende” dentre outros a “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas” e a “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude” (Art. 4º, parágrafo único, alíneas “a” e “c”, do ECA);

CONSIDERANDO que, como diretriz basilar da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o ECA estabeleceu os Fundos Nacional, Estaduais e Municipais da Infância e da Adolescência, os quais em seu nascedouro já estavam vinculados aos respectivos Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente (Art. 88, IV, do ECA);

CONSIDERANDO que o CMDCA desempenha função considerada como de interesse público relevante (Art. 89 do ECA) exatamente por ser o órgão que, em essência, delibera e controla as ações municipais da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, desempenhando, assim, papel central na formação da rede municipal de proteção às crianças e adolescentes; CONSIDERANDO que a atuação do CMDCA é imprescindível na formulação e controle da política local de atendimento dos direitos, promovendo inclusive os ajustes necessários;

CONSIDERANDO que a ratio dos Conselhos é conferir a mobilidade necessária em matéria tão sensível, como aquela afeta à infância e à juventude, permitindo que um órgão público, dotado de representatividade popular, defina as prioridades que lhe pareçam mais adequadas à satisfação do interesse público;

CONSIDERANDO que, no âmbito da infância e adolescência, as deliberações do CMDCA vinculam o Poder Executivo;

CONSIDERANDO a necessidade, para que seja cumprida a atribuição deliberativa do CMDCA, de se elaborar um plano de ação para integrar a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

CONSIDERANDO que a elaboração do plano de ação deve ser precedida de diagnóstico da realidade infanto-juvenil, o que pode ser feito tanto por intermédio de convênio com universidades locais quanto através de audiência(s) pública(s) promovida(s) pelo CMDCA e para a qual devem ser notificados os integrantes da rede municipal de proteção às crianças e aos adolescentes;

CONSIDERANDO que na elaboração do plano de ação devem ser priorizados os programas de proteção especial previstos no Art. 87, II e III, do ECA, programas esses que estão fora das políticas sociais básicas, as quais visam primordialmente a garantir os “mínimos sociais”, conforme fala o artigo 1º da Lei Orgânica de Assistência Social (Lei 8.742/93)[1];



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/12/2022. Publicação: 08/12/2022. Nº 226/2022.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração de um plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para integrar a Lei Orçamentária Anual de 2023;

CONSIDERANDO que é o detalhamento do orçamento, através da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, que permite a transparência quanto à destinação dos recursos públicos, inclusive do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMCA);

CONSIDERANDO que, para que se dê efetivo cumprimento da atribuição de controle das ações municipais do CMDCA, a este cabe a gestão do FMCA, conforme preceitua o Art. 88, IV, do ECA;

CONSIDERANDO a premente necessidade de fomento do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e urgente aplicação de suas verbas no desenvolvimento de programas voltados ao atendimento das maiores demandas do município relativas à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que FMCA, vinculado e gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, encontra-se na linha dos fundos especiais previstos no arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/1964[2];

CONSIDERANDO que os recursos depositados no FMCA, são recursos públicos, estando, portanto, sujeitos às mesmas regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, em especial no que diz respeito às Leis Federais nº 4.320/1964 – orçamento, nº 8.429/1992 – improbidade administrativa, nº 14.133/2021 – licitações e contratos e Lei Complementar nº 101/2000 – responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO que as despesas correntes do FMCA devem, fundamentalmente, visar a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica (Art. 16 da Lei nº 4.320/1964);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 326/2000, criou o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente neste município;

CONSIDERANDO que tramita, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato nº 010678-253/2022, instaurada por sugestão do CAOP/IJ para verificar a situação dos Fundos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente dos municípios que compõem a comarca de Imperatriz/MA;

CONSIDERANDO que fora detectado uma irregularidade no Fundo de Davinópolis, tendo em vista que o mesmo não consta no cadastro, consoante levantamento de dados extraídos do site do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDG), disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNWMT2YzE2YzMtOGVIMS00MTI4LWJmNmItY2Y3Y2>;

CONSIDERANDO, por fim, todo o exposto na Resolução nº 137/2010 do CONANDA;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Presidente do CMDCA do Município de Davinópolis que:

I – Até o dia vinte do mês de abril (20/04)[3] de cada ano, seja formulado o “plano de ação” das políticas públicas municipais em prol das crianças e dos adolescentes, no qual deverão constar quais os programas serão implementados pelo Poder Executivo Municipal, com prioridade absoluta, no ano seguinte;

II – Como forma de diagnosticar previamente a realidade infanto-juvenil deste município, o que embasará a elaboração do plano de ação, V.Sa. adote um desses dois procedimentos:

a. Formalizar convênio com instituição de ensino superior conceituada e bem avaliada pelo MEC que, mediante detalhado estudo, tanto possa demonstrar a atual situação da rede de proteção às crianças e adolescentes deste município, quanto indicar os programas que devem ser implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, definindo, inclusive, as respectivas metas ou;

b. Promover audiência(s) pública(s) para levantamento das necessidades no âmbito da referida política, com a finalidade de propiciar à população espaço adequado para indicação dos programas a serem implementados. Se única, a audiência pública ocorrerá sempre na sede do município, mas o ideal é que sejam promovidas audiências nos maiores distritos municipais. De toda sorte, para a qual(is) deverão ser convidados, no mínimo, representantes:

- do Sistema de Justiça (Promotor de Justiça da Infância e Juventude, Juiz do Juizado da Infância e Juventude, Defensor Público e/ou advogados militantes, agentes de proteção, integrantes da equipe interdisciplinar do Poder Judiciário, etc);

- da rede municipal e estadual de ensino (coordenadores, corpo docente e discente, grêmios estudantis, etc);

- da rede pública e privada de saúde (maternidades, postos de saúde,

CAPS, agentes de saúde, etc);

- da rede de assistência social (CREAS, CRAS, Conselho Municipal de Assistência Social, entidades de acolhimento, etc);

- do Conselho Tutelar;

- da sociedade civil organizada.

O estudo conveniado deverá ser entregue ou a(s) audiência(s) pública(s) deverá(ão) ocorrer até o dia 10 de abril (10/04)[4] de cada ano;

Após entregue o relatório do estudo ou registradas em ata oficial todas as sugestões efetuadas na(s) audiência(s) pública(s), o CMDCA designará data não posterior ao dia quinze do mês de abril (15/04)[5] para a reunião em que deliberará sobre os programas que serão apostos no plano de ação, ocasião em que deverá escolher tais programas dentre os que foram indicados pelo estudo ou sugeridos pela população;

O Promotor de Justiça da Infância e Juventude desta comarca deverá ser sempre convidado a participar, como ouvinte, dessa reunião de deliberação, devendo referido convite ser por ele recebido, no mínimo, 03 (três) dias antes da data aprazada;

Seja o referido plano de ação enviado ao Poder Executivo Municipal até o dia vinte e um de abril (21/04)[6] próximo, pois o(a) Prefeito(a) Municipal deverá anexá-lo ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias – LDO – que será enviado para votação pela



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/12/2022. Publicação: 08/12/2022. Nº 226/2022.

ISSN 2764-8060

Câmara Municipal de Vereadores;

III – Até o dia quinze de julho (15/07) de cada ano, seja formulado o “plano de aplicação” das políticas públicas municipais em prol das crianças e adolescentes, no qual deverão ser indicados os projetos que serão executados para atingir o objetivo dos programas traçados no plano de ação, com os respectivos prazos, metas, órgãos executores e, ainda, quantificando e distribuindo os recursos financeiros;

IV – Seja o referido plano de aplicação enviado ao Poder Executivo Municipal até o dia trinta e um de julho (31/07) próximo, pois o(a) Prefeito(a) Municipal deverá anexá-los ao projeto de lei orçamentária anual que será enviado para votação pela Câmara Municipal de Vereadores;

V – Sejam os aludidos planos enviados a esta Promotoria de Justiça – o “plano de ação” até o dia vinte e um de abril (21/04) e o “plano de aplicação” até o dia trinta e um de julho (01/08) –, pois o Ministério Público deve tê-los em arquivo;

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal do Município de Davinópolis:

I – Que V.Exa. entregue toda a gestão do FMCA ao CMDCA, garantindo que a destinação dos recursos do referido Fundo Especial, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas;

II – Que V.Exa., caso não exista, nomeie mediante portaria, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o servidor municipal que será administrador do aludido Fundo, pessoa que deverá ser o único ordenador de despesa do mesmo;

III – Que, caso não exista, seja aberta, no mesmo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, uma conta corrente especial no Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal específica para receber as verbas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – verbas que podem advir: de dotação orçamentária, crédito adicional, transferências intragovernamentais, de doações efetivadas por pessoas físicas ou jurídicas, multas e penalidades administrativas, dotações e legados diversos e rentabilidade de aplicações financeiras;

IV – Que, para garantir seu status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado do Órgão ao qual se encontra vinculado, o CNPJ do FMCA possua um número de controle próprio;

V – Que V.Exa. inclua na lei orçamentária deste, e de todos os demais anos, previsão de verba para o mencionado Fundo, a qual deve ser compatível com os gastos necessários para implementar as políticas públicas inseridas no plano de ação e detalhadas no plano de aplicação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Ademais, tendo em vista a atribuição fiscalizatória do Ministério Público, prevista no art. 260, §4º., do E.C.A., REQUISITO ainda que:

a) Sejam enviadas, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, informações a respeito do cumprimento das recomendações acima formuladas ao gestor municipal;

b) O administrador do FMCA encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no último dia útil de cada mês, um extrato bancário da conta corrente especial que deverá ser aberta conforme recomendação supra;

c) Juntamente com esse extrato bancário, siga uma prestação de contas (acompanhada das necessárias notas fiscais) das verbas retiradas naquele mês da mencionada conta corrente.

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Prefeito Municipal de Davinópolis, para ciência e adoção das providências necessárias 02. Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Davinópolis, para ciência e adoção das providências necessárias;

03. Secretaria Municipal de Assistência Social de Davinópolis, para ciência e adoção das providências necessárias;

04. Conselho Tutelar de Davinópolis, para ciência e adoção das providências necessárias;

05. Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério do Estado do Maranhão;

06. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, para ciência;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

[1] Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (Lei 8.742/93).

[2] Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

[3] Essa data pode ser alterada a depender do prazo previsto na legislação municipal para envio à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, do projeto de lei da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias). Se o prazo previsto na lei municipal for até o final de maio, por exemplo, o prazo para elaboração do Plano de Ação pode passar para 20/05.

[4] Essa data também pode ser alterada, conforme esclarecido na nota anterior. Se o prazo previsto na lei municipal para envio do projeto de lei da LDO for até o final de maio, por exemplo, o prazo para entrega do estudo ou realização da audiência pode passar para 10/05.

[5] Idem à nota anterior.

[6] Idem à nota anterior.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/12/2022. Publicação: 08/12/2022. Nº 226/2022.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 05/12/2022 às 10:44 h (*)
JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

LORETO

PORTARIA-PJLOR - 162022

Código de validação: 0FB386E34B

PORTARIA-PJLOR – 162022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU Nº 04/2022 – PJLOR

NOTÍCIA DE FATO Nº 15/2022 – PJLOR (SIMP Nº 000100-065/2022).

CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Apurar possível omissão por parte do Município de Loreto/MA, quanto a ajuda de custo para Tratamento Fora de Domicílio – TFD do menor João Guilherme Cardoso Rodrigues, filho do Senhor João Filho Cardoso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de São Raimundo das Mangabeiras/MA, respondendo cumulativamente pela Promotoria de Justiça de Loreto/MA, no uso das atribuições previstas na Lei nº 8.625/93, artigo 27 e na Lei Complementar Estadual nº 13/91, artigo 26, IV, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, caput);

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Administrativo nº 000100-065/2022, instaurado mediante Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de 90(noventa) dias para a conclusão da notícia de fato, não havendo, entretanto, sido finalizado seu intento, motivo pelo qual é necessário o prosseguimento de suas investigações/fiscalizações/acompanhamento;

CONSIDERANDO, por fim, o conteúdo do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, art. 5º, IV e parágrafo único, a Resolução nº 02/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, da Lei nº 7.347/85, da Lei Complementar nº 13/91 e demais dispositivos legais pertinentes;

RESOLVE

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em Procedimento Administrativo Stricto Sensu, com o objetivo de apurar possíveis possível omissão por parte do Município de Loreto/MA, quanto a ajuda de custo para Tratamento Fora de Domicílio – TFD do menor João Guilherme Cardoso Rodrigues, filho do Senhor João Filho Cardoso;

Desde já, DETERMINO:

- Autuação, com a portaria sendo a página inicial, seguida da regular numeração ordinária no SIMP e registros pertinentes;
- A designação do servidor Erick Martins Coelho, Técnico Ministerial Execução de Mandados, Matrícula 1069830, lotado na Promotoria de Justiça de Loreto/MA, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, para funcionar como Secretário do presente procedimento;
- A cientificação do Sr. João Filho Cardoso, a fim de indagar se persiste a problemática trazida a esta unidade ministerial;
- Encaminhamento de cópia da presente Portaria à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do MP/MA, visando maior publicidade;
- Publicação desta Portaria no átrio das Promotorias de Justiça de Balsas/MA, pelo prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Loreto/MA, 07 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente em 07/12/2022 às 09:47 h (*)
HORTÊNSIA FERNANDES CAVALCANTI
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE JUSTIÇA

PARNARAMA

REC-PJPAR - 62022

Código de validação: A6ECEC9FB6

Recomenda a implementação da publicação do plano municipal de saneamento básico, nos termos do art. 19, da Lei 14.026/2020
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça da Comarca de Parnarama, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12.02.93, aplicando subsidiariamente a Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lei Complementar n.º 75, de 20.05.93 - especialmente a norma

17